SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096219 - SP (2026/0181756-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CP). IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – o paciente, que possui antecedente pela prática do crime de tráfico de drogas, foi visualizado em atos de mercancia e flagrado na posse de expressiva quantidade de diversos entorpecentes fracionados em porções individuais e prontas para a venda – 71 pinos de cocaína, 80 pedras de crack e 13 porções de maconha –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, o que não comporta reparo. Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, tal como decidiu o Tribunal *a quo*. A defesa não instruiu o *writ* com a folha de antecedentes do paciente e dados da execução para efeito de aferição da data do efetivo cumprimento da pena anteriormente aplicada, o que inviabiliza incursão na teoria do direito ao esquecimento.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59388556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2aa6ce4f-2ff2-41e1-988b-0192571ae713

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2aa6ce4f-2ff2-41e1-988b-0192571ae713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096219 - SP (2026/0181756-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CP). IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – o paciente, que possui antecedente pela prática do crime de tráfico de drogas, foi visualizado em atos de mercancia e flagrado na posse de expressiva quantidade de diversos entorpecentes fracionados em porções individuais e prontas para a venda – 71 pinos de cocaína, 80 pedras de crack e 13 porções de maconha –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente, o que não comporta reparo. Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, tal como decidiu o Tribunal *a quo*. A defesa não instruiu o *writ* com a folha de antecedentes do paciente e dados da execução para efeito de aferição da data do efetivo cumprimento da pena anteriormente aplicada, o que inviabiliza incursão na teoria do direito ao esquecimento.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE FREITAS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 108/114).

Em suas razões (e-STJ fls. 118/124), a defesa do agravante argumenta que a decisão impugnada merece reforma. Para tanto, repisa que *a palavra dos policiais, embora dotada de presunção de legitimidade, não pode se sobrepor de forma absoluta ao princípio da presunção de inocência quando desacompanhada de qualquer outro elemento de prova que pudesse ter sido facilmente colhido pela autoridade investigativa. Havendo evidente dúvida quanto à autoria da mercancia, a absolvição do Agravante por insuficiência de provas é medida de estrita justiça* (e-STJ fl. 121). Repete, outrossim, que a condenação utilizada para efetivo de negativar os antecedentes do paciente encontrava-se depurada ao tempo da prática delitiva, remontando a fatos muito antigos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 108/114):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE FREITAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2047634-50.2026.8.26.0000).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 15/19).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 20/27).*
> *Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal no Tribunal a quo, a qual foi indeferida (e-STJ fls. 36/49), em acórdão assim ementado:*
>
> > *Revisão Criminal - Tráfico ilícito de entorpecentes - Absolvição - Impossibilidade - Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos - Reconhecimento - Dosimetria - Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio*

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

constitucional da individualização da pena - Erro judiciário não evidenciado - Pedido revisional indeferido.

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/9), o impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas sem prova suficiente. Afirma que os policiais civis realizaram campana em viatura descaracterizada por cerca de trinta minutos. Eles alegam ter visto o paciente "servir" usuários em três oportunidades diferentes é justamente se a polícia teve 30 minutos de observação descaracterizada, possuía tempo e meios (como os próprios celulares) para registrar a suposta traficância em vídeo ou abordar os usuários, mas não o fez (e-STJ fl. 4).

Quanto ao apenamento, impugna a negativação dos antecedentes do paciente, sob o argumento de que a sua única condenação definitiva anterior remonta a fatos ocorridos há mais de 5 anos daqueles que ensejaram a condenação em exame. Em consequência, entende que a pena-base deve ser reduzida, a minorante do tráfico aplicada e o estabelecimento do regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, formula pedido liminar para que a execução da pena do paciente seja suspensa ou que ele aguarde em regime aberto o julgamento definitivo deste writ. No mérito, pede a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou, subsidiariamente, o afastamento dos maus antecedentes, com a consequente redução da pena-base, a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 10.826/2003, o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 55/57).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 63/95 e 96/98.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 103/106, opinou pelo não conhecimento do writ, conforme a seguinte ementa:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. REVER. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. EXAUSTÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIÁVEL. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.*

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890 /SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a absolvição da paciente ou, subsidiariamente, o afastamento dos maus antecedentes, com a consequente redução da pena-

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

base, a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 10.826/2003, o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No caso, seguem os fundamentos constantes do acórdão impugnado para manter a condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 43/45):

> *O peticionário foi condenado porque trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 71 (setenta e um) "pinos" de cocaína, 80 (oitenta) "pedras" de crack" e 13 (treze) porções de maconha, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), em espécie.*
>
> *Segundo apurado, policiais civis deflagraram trabalho de campo visando coibir o tráfico de drogas e rumaram para o local dos fatos, conhecido pela traficância, em uma viatura descaracterizada e, lá chegando, avistaram o peticionário, que estava na esquina e olhava para os dois sentidos da via com ar de preocupação, despertando suspeitas nos policiais e, por este motivo, os agentes da lei permaneceram em campana por cerca de trinta minutos, quando visualizaram o peticionário "servir" os usuários em três oportunidades, sendo que na primeira vez ele foi procurado por uma pessoa que lhe entregou o dinheiro, ocasião em que retirou algo do interior de um maço de cigarro, que estava junto a seus pés, e "serviu" o usuário. Na segunda vez, agiu da mesma forma. Na terceira, o indiciado foi até um monte de entulho, do outro lado da rua, afastou uma telha, mexeu em uma sacola plástica, e então retornou e "serviu" o terceiro usuário.*
>
> *A primitiva segue relatando que, diante da movimentação típica da traficância e com suficientes indícios para uma abordagem, uma vez que descobriram o provável local onde estava guardada a substância entorpecente, os policiais procederam à abordagem. Assim, foram ao encontro do indiciado, logrando êxito em detê-lo. Em revista pessoal, foi localizada junto à sua pochete, a quantia de R$ 45,00. No maço de cigarros da marca Gudan, que estava no bolso do peticionário, foram localizados 06 "pinos" de cocaína, além de uma porção de maconha. No outro lado da rua, no entulho onde o recorrente, minutos antes havia afastado uma telha, foi localizada uma sacola plástica, contendo cocaína, crack e maconha.*
>
> *A materialidade é incontroversa e a autoria recaiu, sem margem de dúvidas, sobre a pessoa do sentenciado.*
>
> *Isso porque, além de o sentenciado ter optado pelo silêncio em Juízo, os policiais que atuaram na prisão em flagrante confirmaram os fatos tais como descritos na peça acusatória.*
>
> *Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.*
>
> *Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.*
>
> *Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer*

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Portanto, do cotejo do conjunto probatório amealhado aos autos, conclui-se que a prova oral acusatória se revelou apta e convincente a corroborar os fatos narrados na denúncia, de sorte que, aliada à quantidade, natureza, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos e às circunstâncias da abordagem policial, após comportamento suspeito do sentenciado, deixa evidenciada a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do tráfico ilícito, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória.

Dessa forma, extrai-se que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente.

Com efeito, o paciente, que possui antecedente pela prática do crime de tráfico de drogas, foi visualizado em atos de mercancia e flagrado na posse de expressiva quantidade de diversos entorpecentes fracionados em porções individuais e prontas para a venda – 71 pinos de cocaína, 80 pedras de crack e 13 porções de maconha –, a denotar a efetiva prática do comércio espúrio.

Cabe consignar, por oportuno, que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Ademais, como é cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para desconstituir as circunstâncias fáticas reconhecidas na origem e analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões baseado nas provas carreadas aos autos, considerando a razoável quantidade e diversidade da droga apreendida somadas ao contexto fático - pelas quais concluiu pela condenação da ora recorrente quanto ao delito de tráfico de drogas.

II - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação e desclassificar a conduta, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1953027/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 27,726 G DE COCAÍNA, 332,545 G DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. CONDENAÇÃO. USO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Incabível, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para apreciar o pleito de ausência de autoria e de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes (HC n. 609.798/SP, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 2/6/2021).

4. [...] é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.872.753/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 684.722/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021)

Dessa forma, não prospera o pleito absolutório.

No que toca ao pedido subsidiário, cabe consignar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, segue a motivação apresentada pelo Tribunal a quo, corroborando os fundamentos constantes da sentença, para manter a exasperação da pena-base do paciente (e-STJ fls. 46/47):

A dosimetria penal, aí incluído o regime prisional, também não comporta qualquer censura, já que operada adequadamente e desenvolvida com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea, não se vislumbrando ilegalidade ou desproporcionalidade, tampouco ter havido erro técnico ou injustiça explícita do julgado.

A propósito, "a pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal." (RT 763/546).

Com efeito, a elevação da basilar em 1/6 foi fundamentadamente justificada, porquanto o peticionário ostenta má antecedência criminal (vide condenação definitiva nos autos do processo nº 0016962-16.2009.8.26.0477, revelada pela certidão de fls. 32/33, dos autos digitais originários).

Nesse ponto, diversamente do alvitrado defensivamente, observe-se que o decurso do lapso depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal não impede que condenações criminais transitadas em julgado sejam consideradas como maus antecedentes, não se olvidando, ainda, o

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Tema 150), como escorreitamente assentado no édito condenatório.

Extrai-se da transcrição supra que a pena-base do paciente foi exasperada com fulcro em motivação idônea e suficiente, tendo em vista os maus antecedentes do paciente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

A propósito:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC 453.871/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 13/11/2018)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes. Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1356824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 13/11/2018)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da r eincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Nesse contexto, inexiste ilegalidade na ponderação negativa dos antecedentes do paciente e, em consequência, na exasperação da sua pena-base, no afastamento do redutor previsto no § 4º do art 33 da Lei n. 11.343/2006 e no recrudescimento do regime prisional, prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em face da manutenção da condenação em patamar superior a 4 anos de reclusão.

Portanto, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente inviáveis ou improcedentes.

*Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do habeas corpus.*

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

Com efeito, na esteira do que restou consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e expressa menção a circunstâncias concretas – o paciente, que possui antecedente pela prática do crime de tráfico de drogas, foi visualizado em atos de mercancia e flagrado na posse de expressiva quantidade de diversos entorpecentes fracionados em porções individuais e prontas para a venda – 71 pinos de cocaína, 80 pedras de crack e 13 porções de maconha –, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente.

Além disso, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que *"os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)* (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Outrossim, como é cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para desconstituir as circunstâncias fáticas reconhecidas na origem e analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO*

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ou desclassificação para o art. 28, caput, da referida Lei, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.
[...]
8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.250/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Quanto ao pleito subsidiário, cabe reiterar que a jurisprudência desta Corte no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, tal como decidiu o Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM MANTIDO.
[...]
7. A negativação dos antecedentes é legítima: condenação anterior, embora não configure reincidência em razão do período depurador do art. 64, I, do Código Penal, mantém aptidão para caracterizar maus antecedentes, em consonância com o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal e a orientação desta Corte.
[...]
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a Súmula 182, STJ e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido, sem modificação do acórdão de origem.
[...] (AgRg no AREsp n. 3.196.751/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO PRIVILÉGIO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
9. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP, registrando que a existência de condenação pretérita, ainda que alcançada pelo período depurador para fins de reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, entendimento alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

[...]
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...] (AgRg no HC n. 1.047.820/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Incumbe destacar, por oportuno, que a defesa não instruiu o *writ* com a folha de antecedentes do paciente e dados da execução para efeito de aferição da data do efetivo cumprimento da pena anteriormente aplicada, o que inviabiliza incursão na teoria do direito ao esquecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59319401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:19
Código de Controle do Documento: 71b4a8fc-996b-4ec8-a474-36ee57721096

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181756-6

AgRg no
HC 1.096.219 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014070820238260536 20476345020268260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:28:41
Código de Controle do Documento: 4CF85A7C-F53D-42D9-B27D-F7464177C990